



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

21 NOV 11 48 018450

PROTÓCOLO

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 21 de novembro de 2019.

PC nº 260.11.2019

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 169**, de 2019, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 134, de 2019, que altera a Lei nº 10.198/2019 que autoriza o Executivo Municipal a criar o Código de Proteção Animal no município de Santo André.

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Como é sabido o Executivo não precisa de autorização para construir obras, criar programas, instituir práticas onde, quando e da forma que lhe pautar o poder discricionário de que é titular para esse fim. A autorização legislativa somente é necessária para a prática dos atos expressamente previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e nestes casos a iniciativa cabe ao Chefe do Executivo.

Embora alguns estudiosos do Direito entendam que não haja obrigação de cumprimento neste tipo de lei, é certo que a Constituição Federal não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, é inconstitucional qualquer projeto que viole o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, como os projetos autorizativos, obrigando ou não o Poder Executivo.

Não cabe ao Poder Legislativo dispor sobre instituição de ações governamentais, as quais devem ser iniciativa do Poder Executivo, como o fez o Autógrafo em tela, a exemplo dos arts. 41A, 41C e 41D, que se pretende serem acrescentados à já mencionada lei, isso porque a Constituição Federal reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu art. 42, inciso VI, estabelece:

“Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.”

A lei que se pretende alterar teve rejeitado o veto apostado ao Autógrafo nº 76, de 2019, que encaminhou o Projeto de Lei CM nº 11, de 2018, que autoriza o Executivo Municipal



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

a criar o Código de Proteção Animal no município de Santo André e, na sequência, foi promulgada por esse Poder Legislativo a Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019.

Na oportunidade foram apresentados todos os argumentos que indicaram a inconstitucionalidade da matéria, por vício de iniciativa.

Agora, a Administração está diante de situação análoga, ou pior. Pior pelo fato de que uma lei inconstitucional não gera efeito no mundo jurídico. Consequentemente, sua alteração é inócua, tendo em vista que também será inconstitucional.

Sobre este fato, transcrevo os ensinamentos do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Municipal Brasileiro: “Infringindo a Constituição a Câmara fará leis inconstitucionais; infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis ilegais. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passamos a transcrever: 1ª – ‘O poder de fazer lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada do Legislativo.’ 2ª – ‘Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo.’ 3ª – ‘À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável.’ “ (grifei)

Verifica-se, portanto, que o Autógrafo é manifestamente inconstitucional ao impor obrigações ao Executivo restando vulnerado o princípio constitucional básico da independência e harmonia entre os Poderes do Estado.

Comunico, ainda que oficiosamente, que esta Administração interpôs Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN, quanto à Lei nº 10.198, de 12 de setembro de 2019, e oportunamente essa Casa de Leis será comunicada oficialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL ao Autógrafo de nº 169, de 2019**, referente ao **Projeto de Lei CM nº 134, de 2019**, em face de sua inconstitucionalidade.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André